



## **PARECER JURÍDICO**

Processo Licitatório nº 189/2024

Modalidade: Dispensa de Licitação

**Ementa: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Contratação Direta. Dispensa ao processo licitatório fundamentada no art. 75, III, da Lei nº 14.133/2021. É dispensável a licitação para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas. Tendo a contratação atendido aos requisitos de validade e aos preços regulares de mercado, é possível sua celebração na forma apresentada.**

### **I – Relatório**

Foi solicitado parecer deste Setor Jurídico, na forma do art. 53 e do art. 72, III, da Lei nº. 14.133/2021, por intermédio do Setor de Compras, Contratos e Licitações, sobre o procedimento de gestão administrativa que visa à aquisição direta, mediante dispensa ao procedimento licitatório, em razão da ausência de propostas alinhadas aos requisitos do ato convocatório, para **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (SALGADOS)**, fundamentada no art. 75, III, a, da Lei nº. 14.133/2021, a fim de atender as demandas da Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

Trata-se de processo administrativo encaminhado a este Setor Jurídico para análise e aprovação da contratação direta de empresa especializada no fornecimento, sob demanda, de alimentação (tipo salgados), neste, compreendidos gêneros alimentícios prontos, destinados à realização de eventos e atividades do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos. Consoante os termos da certidão do pregoeiro, foram declarados fracassados os itens 06, 11, 15, 19, 22, 23, 25, 26, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 35, 37, 38 do certame licitatório objeto do Pregão Eletrônico nº 123/2024, pela ausência de propostas que atendessem aos requisitos do ato convocatório, nos termos da Lei nº 14.133/2021, seguindo-se a sua homologação.

É que merece ser relatado. OPINO.



## II – Fundamentação

Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente

Com efeito, a contratação direta ora em análise tem como fundamento o que dispõe o art.75, inciso III, alínea "a" da Lei Federal nº 14.133/2021, com a seguinte dicção:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...);

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas; (...).

De fato, observa-se que os itens acima referidos do certame licitatório objeto do Pregão Eletrônico nº 123/2024 foram declarados “fracassados”, tendo em vista a ausência de propostas que atendessem aos requisitos do ato convocatório, nos termos da Lei nº 14.133/2021. Em vista disso, foi dado seguimento à formalização do registro de preços, agora mediante dispensa de licitação, considerando que o certame realizado não produziu o resultado almejado.

Inexiste óbice ao procedimento instaurado, desde que a licitação tenha sido realizada há menos de 1 (um) ano e que sejam mantidas as mesmas condições definidas no anterior edital. Nesse contexto, verifica-se que desde a publicação do Edital de Pregão Eletrônico nº 123/2024 até a instauração do procedimento de contratação direta não transcorreu prazo superior a um ano. Demais disso, a análise dos termos do Aviso de dispensa eletrônica nº 189/2024 denotam que não houve alteração substancial das condições preestabelecidas. Registre-se que a utilização do procedimento de dispensa eletrônica deve observar o valor estimado pela pesquisa de preços como valor máximo a ser aceito na cotação eletrônica.

Diante disso, é relevante salientar que, após a divulgação da Dispensa Eletrônica, a empresa ORGANIZAÇÕES DIPOL LTDA apresentou proposta no menor valor unitário, conforme apurado pelo setor responsável. Destaca-se, ainda, que foram juntados aos autos os documentos de formalização de demanda, bem como o termo de referência contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado.



É digno de nota, ainda, que, nos casos de dispensa de licitação para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas (licitação deserta/fracassada), não se cogita a elaboração de novos ETP e TR. Essa inteligência não merece rechaço, eis que, considerando que a contratação direta por dispensa de licitação deve observar todas as condições definidas no edital de licitação que restou fracassada ou deserta, não remanesce óbice à utilização do estudo técnico preliminar e o termo de referência do citado certame.

Avulta consignar que em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21. Contudo, imperioso reconhecer a obrigatoriedade da indicação da dotação orçamentária tão somente quando da efetiva contratação.

As documentações reminiscentes às regularidades fiscais, trabalhista, previdenciária, FGTS, Recuperação Judicial e Extrajudicial, bem como as relativas à habilitação jurídica, pertinentes, estão devidamente instruídas, estando e aptas à contratação da empresa, nos termos dos art. 68 e 72, incisos I a VIII da Lei nº 14.133/21.

Por derradeiro, frise-se que este Setor Jurídico não detém conhecimento especializado nem competência legal para avaliar as questões técnicas levantadas no processo em análise. Tais atribuições cabem ao setor técnico, ao qual compete a apuração das alegações e dos fatos ora levantados.

### **III – Conclusão**

Ante o exposto, caracterizada a situação prevista no art. 75, inciso III, alínea "a" da Lei Federal nº 14.133/2021 e nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, este Setor Jurídico manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta fundamentado no art. 75, III, a, da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito, não vislumbrando impedimento à contratação direta, ficando a decisão de mérito acerca da conveniência, oportunidade, necessidade e viabilidade orçamentária a cargo da autoridade consulente, haja vista, a *priori* não se vislumbrar quaisquer óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório.

É o parecer. *Sub censura*.

Retornem os autos ao Setor de Compras, Contratos e Licitações.

Águas de Chapecó, 23 de outubro de 2024.

  
**Mauro Laércio Carvalho de Medeiros**  
**Advogado Público Municipal**